



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 38, DE 1999

Altera os arts. 52, 225 e 231 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Adicione-se ao art. 52 da Constituição Federal o inciso XV, com a seguinte redação:

"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

XV – aprovar o processo de demarcação das terras indígenas."

Art. 2º O inciso III do art. 225 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 225.

III – definir, em todas as unidades da Federação, observados os limites fixados no art. 231, § 2º, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;" (NR)

Art. 3º O caput do art. 231 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 231. São reconhecidos aos índios a sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocu-

pam, competindo à União demarcá-la, proteger e fazer respeitar todos os seus bens, e ao Senado Federal aprovar o processo de demarcação." (NR)

Art. 4º Adicione-se ao art. 231 da Constituição Federal o § 2º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"§ 2º As áreas destinadas às terras indígenas e às unidades de conservação ambiental não poderão ultrapassar, conjuntamente, 30% (trinta por cento) da superfície de cada unidade da Federação."

Art. 5º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Passada uma década da promulgação da Constituição Federal, podemos afirmar com segurança que suas disposições acerca da preservação do meio ambiente e dos direitos assegurados aos índios têm-se mostrado fator limitador do desenvolvimento dos Estados da região Norte do País,

No que se refere à preservação do meio ambiente, na região Norte, onde os recursos naturais, em especial os florestais, têm representado, ao longo da história, a base da economia, a sociedade local tem clara consciência da relevância de se manterem espaços territoriais sob proteção ambiental, como forma de assegurar a perpetuação desse patrimônio, como suporte para o desenvolvimento.

Infelizmente, esse processo tem sido deturpado, pelo estabelecimento indiscriminado de unidades de conservação. Assiste-se a um reducionismo, pelo qual a defesa do meio ambiente passa a confundir-

se com a intocabilidade da cobertura vegetal. Com isso, as áreas passíveis de aproveitamento econômico, principalmente sob a forma de agricultura e pecuária, tornam-se exíguas, inviabilizando, na prática, a economia de muitos estados.

A defesa do meio ambiente não se pode tomar um fim em si mesmo. Por isso, entendemos que essas unidades devem ser criadas de modo seletivo, obedecendo a claros limites territoriais, e à luz dos justos anseios da sociedade local por seu desenvolvimento social e econômico.

De outra parte, a amplitude das garantias asseguradas aos indígenas pela Carta Magna tem levado à demarcação de territórios cuja superfície é inteiramente desproporcional à população a que se destina. Com essa finalidade, enormes áreas de estados brasileiros são imobilizadas, chegando-se a extremos como o de Roraima, que possui mais da metade de seu território reservado para os pré-colombianos.

Assim, algumas unidades da Federação vêm comprometido o seu processo de desenvolvimento, em decorrência da redução de vasta área de sua superfície que poderia ser destinada à atividade econômica. Em alguns casos, a demarcação a qualquer preço de terras havidas como indígenas tem englobado cidades em franco desenvolvimento, além de fazendas produtivas, reduzindo a pó a riqueza social fruto do esforço de toda uma comunidade.

Ademais, é incompreensível que se tomem iniciativas legais a respeito de territórios de estados brasileiros sem a audiência da Casa do Poder Legislativo que representa os Estados da Federação, o Senado Federal.

Com o fim de corrigir tais distorções, submetemos à apreciação do Congresso Nacional a presente Proposta de Emenda à Constituição. Com ela, pretendemos seja o processo de demarcação das terras indígenas obrigatoriamente aprovado pelo Senado Federal, Casa do Poder Legislativo que representa os Estados-Membros da Federação.

Ademais, propomos que, para a demarcação de áreas indígenas ou unidades de conservação ambiental, seja estabelecido o limite máximo de trinta por cento da superfície de cada unidade da Federação, de forma a impedir que a existência de tais reser-

vas comprometam o desenvolvimento econômico e social dos estados em que elas se situam.

Estamos convencidos do apoio do Congresso Nacional para a aprovação da presente Emenda, em face de sua contribuição para melhor disciplinar matéria de tão grande importância para o progresso nacional, sobretudo dos Estados das regiões Norte e Centro-Oeste do País.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1999. — Senador **Mozarildo Cavalcanti** — **João Alberto** — **Luiz Otávio** — **Geraldo Althoff** — **Jefferson Péres** — **Nabor Júnior** — **José Fogaça** — **Gilberto Mestrinho** — **Jonas Pinheiro** — **Arlindo Porto** — **Freitas Neto** — **Levy Estevão** — **Osmar Dias** — **Edison Lobão** — **Amir Lando** — **Ermendes Amorim** — **Juvêncio da Fonseca** — **Artero Paes de Barros** — **Geraldo Cândido** — **Maria do Carmo Alves** — **Moreira Mendes** — **Jorge Bornhausen** — **Sérgio Machado** — **Teotônio Vilela** — **Lúdio Coelho** — **Gilvan Borges** — **Carlos Maldaner** — **Romeu Tuma** — **Fernando Bezerra.**

LEGISLAÇÃO CITADA

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

III — definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 6-5-99